



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza de sanitários públicos e serviços continuados para execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meios-fios, execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução do transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, Classe I e Classe II, na Unidade Atacadista de Londrina da CEASA/PR, em conformidade com o contido no Anexo I – Termo de Referência.

### I IMPUGNANTE

**1 – MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.224.066/0001-77, com sede na Avenida República Argentina, 963, sobreloja 3, Água Verde, Curitiba/PR;

**2 – COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.192.414/0001-09, com sede na Avenida José Callegari, 1705, sala 01, idade e Comarca de Medianeira-PR.

### II – DAS IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9, subitem 9.1 do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial nº 020/2017 – Protocolo 14.800.872-8 / 14.800.986-4, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, ou seja, até as 17:00 do dia 30 de outubro de 2017.

Tem-se que todas as empresas apresentaram as impugnações tempestivamente, merecendo a devida análise.

#### 2 - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

A Interessada **MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, protocolizou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, solicitando a readequação dos seguintes itens:

a) Da Illegitimidade da Exigência de Visita Técnica.

A exigência acerca da vistoria nas dependências da Unidade Atacadista de Londrina, a julgar pelo objeto da licitação, é condição essencial que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto da licitação, por meio de visita às instalações da Instituição, a fim de conhecer os espaços e dimensões, notadamente aqueles onde deverão ser executados os serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I do Edital, visto que os trabalhos a serem executados certamente refletirão na formação de preço da proposta financeira. Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto.

Não obstante, esta Administração entende que exigir tal documento, resguardaria o interesse da Instituição em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de fornecimento, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017  
PROTOCOLOS N.ºs 14.800.872-8 / 14.800.986-4



constitucionais da isonomia e da ampla concorrência. Entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara (TC 019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

*13.6.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.*

Com base no acima exposto o Pregoeiro INDEFERE o pedido formulado pela Empresa.

b) Da Excessiva Exigência de Atestado de qualificação Técnica.

Relativamente ao questionamento em exame, não se percebe haver qualquer tipo de impedimento ou frustração de participação de qualquer empresa. Senão vejamos. A impugnante parece demonstrar desconhecer o vulto da tarefa para a qual se está realizando a licitação. Estima-se que o volume de resíduos possa chegar a 250 toneladas/mês o que, de forma clara, indica ser um serviço que não pode ser qualificado como “simples” já que, se empregado o usode funcionários com equipamentos rudimentares (carrinhos, vassouras, pás e outros) não seria suficiente para executar, de acordo com o que o trabalho exige, sua consecução. Portanto, quando se coloca em Edital que “os serviços de Coleta de resíduos sólidos urbanos com veículo equipado com compactador e poli guindaste, ...” de forma nenhuma se pretende “obstar” a participação de quem quer que seja. Há apenas a presença dos requisitos de prudência e zelo para com a coisa pública, em serviço a ser prestado e que o seja da maneira mais adequada de forma a contemplar todos os interesses, inclusive da empresa prestadora do serviço. Por outra, nada impede que a empresa participe do certame sem ser possuidora do veículo em comento, basta que, em sendo vencedora, solicite um prazo razoável para aquisição (se for o caso) do equipamento cujo custo, entendemos, já deverá ter sido previsto em orçamento, sob pena de inexecuibilidade do trabalho. Aliás, como fundamento final, pede-se vênua para esclarecer que, as solicitações efetuadas dentro do Edital, são fruto de extensa e profunda experiência em administrar o tipo de trabalho de coleta de resíduos, em cinco Unidades no Estado e pelas quais trafegam, diariamente, milhares de pessoas onde é feita comercialização que, por sua característica, são potenciais geradores de resíduos. Por tanto não se trata de adoção de “exigência desmedida.” Julgamos que a exposição tenha sido suficiente para o entendimento da questão e sua elucidação pelo que, INDEFERE-SE o presente pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017  
PROTOCOLOS N.ºs 14.800.872-8 / 14.800.986-4



- c) Da Abusiva exigência de apresentação de licença de operação como condição de habilitação.

A impugnação apresentada, pode ter como fundamento a preocupação da Licitante com o andamento célere e correto do serviço para o qual se licita contratando. Por ser atividade de imprescindível importância à Unidade, não se deseja maiores óbices ao julgamento e respectivo início dos trabalhos. Na verdade, o que já se conhece por experiência pretérita – como anteriormente se afirmou – é que tal tipo de licença exige uma experiência no ramo e que sua concessão depende da demonstração da mesma. O que se estima em casos de novas licenças, é que possa haver um atraso de até 02 (dois) anos para sua concessão. Se tal for verificado, o prejuízo maior, é de forma óbvia, da Contratante, do serviço público e da própria população usuária do sistema Ceasa que não pode prescindir da coleta e correta deposição dos resíduos retirados, em tonelage de até 250/t/mês. Contudo, entendendo que possa haver algum tipo de constrangimento comercial, a Comissão acatará as propostas apresentadas sem considerar como definitivas a carência da certidão em exame. Fruto de disposto legislativo, as licenças operacionais poderão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato. Não haverá uma modificação editalícia mas sim uma visão mais ampla das propostas apresentadas, inclusive em nome da vantajosidade comercial.

**3 - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI**

A Interessada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI**, protocolizou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, solicitando esclarecimentos e a reforma do edital nos seguintes itens:

- a) Exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) de Transporte de Resíduos para simples participação na Licitação

**(transcrição da resposta do item 2 alínea “c”, por tratar-se do mesmo questionamento)**

A impugnação apresentada, pode ter como fundamento a preocupação da Licitante com o andamento célere e correto do serviço para o qual se licita contratando. Por ser atividade de imprescindível importância à Unidade, não se deseja maiores óbices ao julgamento e respectivo início dos trabalhos. Na verdade, o que já se conhece por experiência pretérita – como anteriormente se afirmou – é que tal tipo de licença exige uma experiência no ramo e que sua concessão depende da demonstração da mesma. O que se estima em casos de novas licenças, é que possa haver um atraso de até 02 (dois) anos para sua concessão. Se tal for verificado, o prejuízo maior, é de forma óbvia, da Contratante, do serviço público e da própria população usuária do sistema Ceasa que não pode prescindir da coleta e correta deposição dos resíduos retirados, em tonelage de até 250/t/mês. Contudo, entendendo que possa haver algum tipo de constrangimento comercial, a Comissão acatará as propostas apresentadas sem considerar como definitivas a carência da certidão em exame. Fruto de disposto legislativo, as licenças operacionais poderão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato. Não haverá uma modificação editalícia mas sim uma visão mais ampla das propostas apresentadas, inclusive em nome da vantajosidade comercial.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017  
PROTOCOLOS N.ºs 14.800.872-8 / 14.800.986-4



b) Licença de operação de aterro Sanitário. Ilegalidade.

No tocante à alegada necessidade de se cobrar dos licitantes uma licença de operação de Aterro Sanitário comprovando a disposição final dos rejeitos, consideramos que tal exigência insere-se no campo da discricionariedade administrativa uma vez que se relaciona à fiscalização de uma contratação futura. A Administração Pública, principalmente, deve ser guardiã dos preceitos de conservação ambiental. O cenário atual tem demonstrado a preocupação no encaminhamento para implantação da logística reversa, o que vale dizer que o produtor de resíduos terá obrigação pela sua correta destinação.

c) Aterro Sanitário e Unidade de Compostagem

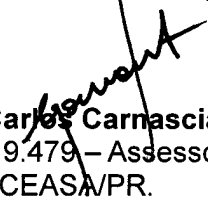
Como alega o impugnante, nos termos do Edital já está mencionado “ Aterro Sanitário OU Unidade de Compostagem” (grifamos), ou seja, a empresa deverá apresentar uma ou outra, de acordo com o que dispõe. Não há dupla exigência, como afirma o impugnante.

Diante do exposto e em considerando não haver modificação que exija a retificação do Edital em apreço já que, não ocorrerá alteração de preços, acréscimos ou supressões, apenas estão sendo consideradas as observações apresentadas com o esclarecimento final de que os documentos não apresentados poderão ser providenciados até a assinatura do contrato. Assim, considera-se INDEFERIDA qualquer modificação no teor do Edital com a manutenção de seus termos incluindo a data de realização do certame.

A íntegra da presente manifestação e exame estão ao dispor dos interessados no Portal da Ceasa, link “Licitação”.

Curitiba, 31 de outubro de 2017

  
SONIA DE BRITO BARBOSA  
Pregoeira

  
Antonio Carlos Carnasciali Goulart  
OAB/Pr 19.479 – Assessor Jurídico  
CEASA/PR.